



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720053/2020-87
ACÓRDÃO	1401-007.845 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO DISPOSITIVO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, devendo ser sanada contradição do dispositivo que detalha infração distinta da analisada no voto condutor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os presentes Embargos de Declaração, para suprir a contradição constante do dispositivo da decisão embargada, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face do Acórdão n.º 1401-007.001, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na sessão de 11 de junho de 2024.

O processo versa originalmente sobre a exigência de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2015, decorrente da tributação em bases universais de lucros auferidos por controladas no exterior (Espanha e Áustria), ajustes na base de cálculo relativos a dividendos de controladas indiretas e aplicação de multa isolada por incorreções na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Esta primeira 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, ao se debruçar sobre o Recurso Voluntário interposto do contribuinte proferiu a decisão abaixo ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

ART. 74 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. TRATADO BRASIL-ESPANHA E BRASIL-ÁUSTRIA PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO DE RENDA. MATERIALIDADES DISTINTAS.

Não se comunicam as materialidades previstas no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, e as dispostas nas Convenções firmadas entre o Brasil, Espanha e Áustria para evitar bitributação de renda. Os lucros tributados pela legislação brasileira são aqueles auferidos pelo investidor brasileiro na proporção de sua participação no investimento localizado no exterior, ao final de cada ano-calendário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA.

O decidido em relação ao IRPJ deve ser adotado, no mérito, em relação às exigências de CSLL, haja vista que com ele compartilha os mesmos

fundamentos de fato e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2015

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DA ECF COM INCORREÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Não há como tipificar a postura adotada pela Recorrente que apurou o seu lucro com base na interpretação da aplicação dos tratados internacionais que entende válida, como omissão ou incorreção que enseje na aplicação das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias previstas nas condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014. A interpretação adotada pela Recorrente é razoável e consistente com o que defende, sendo impossível exigir-lhe conduta diversa sob pena de reconhecer a procedência do lançamento fiscal, o qual no mérito trata-se de matéria controvertida tanto neste Conselho quanto no judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Naquela assentada, o Colegiado decidiu, por voto de qualidade (desempate proferido pelo Presidente da Turma), negar provimento ao recurso quanto ao mérito tributário, indicando que a Turma ficou dividida na análise da controvérsia.

Quanto à tributação de lucros no exterior, prevaleceu a tese da Fazenda Nacional de que a tributação automática dos lucros das controladas localizadas na Espanha e Áustria, em bases universais conforme art. 74 da MP n.º 2.158-35/2001, é válida e não viola os Tratados Internacionais contra a dupla tributação firmados pelo Brasil com aqueles países. O voto vencedor entendeu que a norma brasileira tributa o lucro disponibilizado ao sócio brasileiro mediante ajuste do valor do investimento, constituindo materialidade distinta do lucro da empresa estrangeira protegido pelos tratados internacionais.

No tocante ao ajuste de dividendos recebidos de controladas indiretas, foi negado o pedido do contribuinte para excluir tais valores da base de cálculo. A decisão fundamentou-se no entendimento de que a empresa não comprovou documentalmente, mediante legislação

estrangeira traduzida e contabilidade segregada, que os métodos de apuração no exterior já evitavam a dupla contagem dos lucros, razão pela qual foi mantida a exigência fiscal neste ponto.

Relativamente à multa isolada por apresentação da ECF com informações inexatas, a penalidade foi afastada por maioria.

Foram vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias, que votaram pelo provimento do Recurso Voluntário para cancelar a autuação, entendendo que os Tratados Internacionais impedem a tributação nos moldes realizados pela legislação interna e/ou que a multa isolada seria indevida por ausência de dolo ou prejuízo ao Fisco.

Inconformada, a contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 5.824/5.846), apontando vícios no julgado que demandariam saneamento. Em suas razões, detalha os seguintes pontos:

- a) **Omissão quanto à qualificação jurídica da conduta ("Informação Equivocada" vs. "Interpretação Jurídica"):** A Embargante alega que o Acórdão foi omissivo ao não enfrentar o argumento central de defesa: a de que a informação prestada na ECF não poderia ser qualificada como "incorreta" ou "omitida" para fins de tipificação no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77. Segundo a defesa, o que houve foi uma divergência de interpretação jurídica baseada em Tratados Internacionais (tese com amparo em precedentes judiciais e administrativos), e não um erro de fato ou má-fé. Sustenta que o conceito de "informação inexata" pressupõe erro, o que não se confunde com a adoção de critério jurídico fundamentado, razão pela qual a multa seria indevida;
- b) **Obscuridade e Contradição quanto à extensão da multa (Percentual e Retificação):** A defesa aponta **obscuridade** no dispositivo do Acórdão quanto ao percentual final da multa mantida. Argumenta que, tendo havido a retificação da ECF antes de qualquer procedimento fiscalizatório específico sobre a obrigação acessória (denúncia espontânea ou prazo de retificação), a multa deveria ser cancelada ou, subsidiariamente, reduzida para 1,5% sobre o valor, conforme permissivo legal. A Embargante afirma não estar claro se a decisão manteve a multa cheia (3%) ou se aplicou a redução, e aponta **contradição** ao se manter uma penalidade pecuniária elevada quando não houve prejuízo ao erário (falta de recolhimento de tributo), violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por meio de Despacho de Admissibilidade (fls. 5.847/5.860), o Presidente da Turma acolheu parcialmente os embargos, determinando o encaminhamento dos autos ao Redator Designado, Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, para que se manifeste especificamente sobre: (i) a alegada contradição no dispositivo; (ii) a obscuridade quanto à extensão da multa (percentual

aplicável); e (iii) a omissão quanto à tese de atipicidade da conduta por se tratar de interpretação jurídica e não erro.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Quanto ao erro material e contradição no acórdão, de fato assiste razão à Embargante. O dispositivo registra que o Colegiado negou provimento ao recurso quanto à “compensação do imposto pago no exterior – consolidação vertical”, quando, na realidade, o processo trata da utilização de prejuízos fiscais acumulados, conforme consta do relatório de diligência e das próprias razões do acórdão recorrido. Assim, requer a correção do dispositivo para harmonizá-lo com o conteúdo efetivamente julgado, eliminando a incongruência entre o fundamento e a decisão final.

Quanto a este ponto o argumento da Embargante deve ser acolhido, pois em seu voto vencido (vencedor neste ponto) delimita a matéria sub judice nos seguintes termos (destacaremos):

Como vimos no relatório, contra a Recorrente foram lavrados Autos de Infração para constituir créditos tributários de IRPJ e CSLL, do ano calendário de 2015, além de multa regulamentar por conta da apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com informações inexatas, incorretas ou omitidas. Em relação ao IRPJ e à CSLL, as infrações apontadas pela Fiscalização dizem respeito à falta de adição, a apuração do lucro real, de lucros auferidos no exterior por diversas de suas controladas diretas e indiretas, além da compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral em montante superior ao saldo desse prejuízo.

Por sua vez, constou no dispositivo do referido Acórdão embargado:

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negar provimento ao recurso voluntário quanto (i) à aplicação dos tratados para evitar a bitributação e (ii) quanto ao ajuste da Base de Cálculo em decorrência da exclusão dos dividendos pagos pelas controladas no exterior. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias. **Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à compensação do imposto pago no exterior — consolidação vertical.** Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a multa regulamentar; vencido o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Julgamento realizado após a edição da Lei nº 14.689/2023, que deverá ser observada quando da execução do acórdão.

Assim, deve ser acolhido o presente aclaratório neste ponto, sem efeitos infringentes e, corrigindo-se a referida contradição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negar provimento ao recurso voluntário quanto (i) à aplicação dos tratados para evitar a bitributação e (ii) quanto ao ajuste da Base de Cálculo em decorrência da exclusão dos dividendos pagos pelas controladas no exterior. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias. **Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral em montante superior ao saldo desse prejuízo.** Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a multa regulamentar; vencido o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Julgamento realizado após a edição da Lei nº 14.689/2023, que deverá ser observada quando da execução do acórdão.

Por sua vez, em relação à alegada omissão e obscuridade quanto à extensão do provimento que cancelou a multa regulamentar, entendo que os embargos não merecem ser acolhidos.

Da análise das razões do voto vencedor bem como do dispositivo do referido Acórdão, é possível concluir de forma clara que todas as multas regulamentares previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei n. 1.598/1977 foram afastadas. Ainda, os fundamentos do voto vencedor apenas podem levar à mesma conclusão.

Por sua vez, o dispositivo do Acórdão igualmente não faz distinção em relação as multas e conclui no afastamento da multa regulamentar.

Assim, não vejo qualquer vício a ser corrigido.

Ao que parece, a Embargante se preocupa muito mais com as conclusões do relatório de diligência fiscal, que não integram as razões de decidir do voto vencedor e, portanto, não possuem qualquer influência na decisão a chegou esta Turma.

No mais, o fato da unidade de origem ter interpretado de forma distinta trata-se de análise absolutamente equivocada da decisão embargada, a qual foi muito clara no afastamento integral das multas regulamentares previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei n. 1.598/1977!

Por sua vez, sendo o afastamento integral, não resta o que analisar das razões subsidiárias de mérito.

Desta feita, entendo que neste ponto os embargos devem ser improvidos.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por admitir e acolher em parte os presentes Embargos de Declaração, apenas para suprir a contradição constante do dispositivo da parte Embargada, que passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negar provimento ao recurso voluntário quanto (i) à aplicação dos tratados para evitar a bitributação e (ii) quanto ao ajuste da Base de Cálculo em decorrência da exclusão dos dividendos pagos pelas controladas no exterior. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias. **Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral em montante superior ao saldo desse prejuízo.** Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a multa regulamentar; vencido o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Julgamento realizado após a edição da Lei nº 14.689/2023, que deverá ser observada quando da execução do acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva